

RESOLUÇÃO SEI Nº 0021500533/2024 - SES.CMS

Joinville, 28 de maio de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 050-2024 - CMS

Dispõe sobre a Comissão Temporária para discutir a situação da Oncologia no Município

O Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Joinville, no uso de suas competências regimentais e com base na Lei nº 8.619, de 04 de outubro de 2018 que trata da disciplina do funcionamento do CMS e dá outras providências; e com base na Resolução SEI Nº 3648845/2019 - SES.CMS que trata do Regimento Interno do CMS;

Resolve:

Aprovar, pela maioria dos votos dos conselheiros(as) presentes na CCCLVIII 358ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Joinville, de 27 de maio de 2024, a Comissão Temporária para discutir a situação da oncologia no município, conforme abaixo elencados:

Segmento Usuários

- 1- Adilson da Silva - ACPFA
- 2- Cléia Aparecida Clemente Giosole - CLS Costa e Silva
- 3- Reinaldo Pschaeidt Gonçalves – CLS Adhemar Garcia

Segmento Profissional de Saúde

- 4- Martha Maria Vieira de Salles Abreu Artilheiro - SIMESC

Segmento Governo e/ou Prestadores de Serviço

- 5- Roseneide Campos Deglmann - UNIVILLE
- 6- Fabio André Correia Magrini - MDV

Assim, o Secretário Municipal de Saúde, em cumprimento ao que determina o Parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, assina a presente Resolução do Conselho e a encaminha para que no prazo, instituído na legislação vigente, esta seja devidamente Homologada e Publicada.

O Prefeito, dando cumprimento ao que determina o Artigo 37 da Constituição Federal e o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução n. 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, *HOMOLOGA A PRESENTE RESOLUÇÃO*.



Documento assinado eletronicamente por **Cleia Aparecida Clemente Giosole, Usuário Externo**, em 28/05/2024, às 12:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Giovannella Fuck, Coordenador(a)**, em 30/07/2024, às 10:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021500533** e o código CRC **BA9BB65E**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.129418-4

0021500533v6

JUSTIFICATIVA SEI Nº 0021871777/2024 - SES.UAP

Joinville, 27 de junho de 2024.

Ao Conselho Municipal de Saúde

Senhora Cleia Aparecida Clemente Giosole
Presidente

Assunto: NÃO HOMOLOGAÇÃO da RESOLUÇÃO Nº 050-2024

Senhora Presidente,

Em conformidade com as atribuições conferidas pela legislação em vigor e respaldada pelo artigo 32, §1º, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Joinville (Resolução nº 017/2019/CMS), apresento respeitosamente, por meio desta, a Justificativa para a NÃO HOMOLOGAÇÃO da RESOLUÇÃO Nº 050-2024 – CMS (SEI 0021500533), delineando os fundamentos que seguem:

Reconhecemos e valorizamos profundamente a função essencial do Conselho Municipal de Saúde (CMS) na fiscalização e na formulação das políticas de saúde, representando um pilar crucial na governança participativa e na execução dessas políticas em nossa cidade. Neste sentido, destacamos que esta gestão se pauta pelo respeito mútuo e pela transparência nas ações conjuntas.

No entanto, a Resolução nº 050-2024 – CMS não pode ser homologada.

O Conselho Municipal de Saúde já é uma instância colegiada e permanente integrante da Secretaria Municipal da Saúde e tem, já em sua origem devidamente regramentada, a atuação no controle da execução da política municipal de saúde e acompanhamento e fiscalização da execução.

Inclusive, destacamos que o art. 3º, inciso XVI, do Regimento Interno já prevê que pode o CMS; *“Solicitar aos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde no Município a colaboração de servidores de qualquer graduação funcional, (...) para esclarecimento de dúvidas, (...)ou, ainda, prestarem esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão a que pertencem;”*

Ademais, dentro da atual estrutura do Conselho Municipal de Saúde existem Comissões permanentes absolutamente aptas, qualificadas, experimentadas e especializadas cuja natureza é ainda mais específica e o uso de tais comissões adentram na própria lógica existencial destas.

Não se trata tão somente de desprestígio e desrespeito as comissões já existentes, mas sim ao respeito a caros princípios da administração pública, como o princípio jurídico da eficiência e o princípio da razoabilidade.

No primeiro, temos que no contexto da administração pública, é um dos fundamentos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 para nortear a atuação dos órgãos governamentais no Brasil.

Introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, esse princípio exige que a administração pública desempenhe suas funções de forma eficiente, estando intrinsecamente ligado à busca por uma gestão pública mais transparente, responsável e orientada para a obtenção de resultados positivos em prol da sociedade.

Isso envolve a adoção de práticas que visam à otimização dos processos, à eliminação de desperdícios, à promoção da qualidade dos serviços prestados e à busca pela excelência no desempenho das atividades governamentais.

Além disso, a eficiência na administração pública também implica a necessidade de uma gestão adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros, garantindo uma atuação eficaz e direcionada para o interesse público, pois não obstante a independência funcional, é fato inexorável a que o CMS é integrante da própria Secretaria Municipal da Saúde, sendo necessário que o gestor da pasta analise as questões éticas e legais pertinentes.

A eficiência como princípio jurídico visa, portanto, aprimorar a prestação dos serviços públicos e promover a transparência, contribuindo para a melhoria contínua da administração pública como um todo. Neste sentido, da transparência e aprimoramento, destacamos que existe uma lógica no artigo 33, do Regimento Interno do CMS. Inclusive em seu parágrafo sexto. Esta lógica é importante para que se atenda ao propósito fundamental de promover o melhor interesse do munícipe e é chamada de “Espírito da Lei”, especialmente em contextos onde a literalidade parcial do texto legal pode não abarcar todas as nuances ou complexidades de uma situação específica.

O “Espírito da Lei” vai além da mera letra fria (texto escrito) e busca entender a razão pela qual a lei foi criada, seus objetivos e os valores que pretende proteger. Este conceito é crucial para assegurar que a aplicação da lei cumpra efetivamente seu propósito original e não resulte em distorções que a própria lei buscou evitar, com a efetiva imposição de uma visão holística que, sem ela, poderia resultar na chamada “não lei”. Ou seja, no uso do sentido inverso da lei.

O segundo princípio jurídico citado, o princípio da razoabilidade é um dos pilares do Direito que visa garantir que as decisões, normas e ações sejam proporcionais e adequadas às situações definidas. Esse princípio exige que os atos administrativos, jurídicos e individuais sejam razoáveis, ou seja, que haja uma relação de equilíbrio.

No contexto jurídico, a razão é aplicada para verificar se as decisões tomadas são coerentes, lógicas e adaptadas aos objetivos almejados. Ele atua como uma espécie de limitador, impedindo que sejam impostas medidas excessivas ou arbitrárias, tendo estreita relação com a ideia de justiça, pois visa garantir que as ações sejam tomadas de forma sensata, equilibrada e sem abusos.

Ele também está relacionado à busca pela maximização dos resultados com o mínimo de sacrifício, promovendo a eficiência e a eficácia na atuação do sistema jurídico. Ao aplicar a razão, os agentes públicos, como juízes e administradores, devem analisar se as normas e decisões estão em conformidade com os princípios de proporcionalidade, adequação e bom senso. Isso envolve considerar as particularidades de cada caso, de modo a garantir uma solução equilibrada e razoável.

Deste modo, tendo em vista a existência natural do poder/dever de fiscalizar do CMS, assim como da existência de Comissão Permanente apta ao pleno e efetivo controle social, em respeito aos princípios supra citados, em ainda em observância a hermenêutica jurídica do disposto no parágrafo 6º, do artigo 33º do Regimento Interno,

dentro de todo o contexto supra apresentado, JUSTIFICAMOS a NÃO HOMOLOGAÇÃO da Resolução nº 050-2024 – (SEI 0021500533), conforme art. 32, § 1º, do Regimento Interno.

Continuamos comprometidos com o diálogo aberto e construtivo com o CMS para garantir que a governança das políticas de saúde em Joinville atenda aos interesses de todos os cidadãos de forma transparente e eficaz.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Augusto Beckhauser, Gerente**, em 27/06/2024, às 20:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Maria Eberhardt, Secretário (a)**, em 27/06/2024, às 20:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021871777** e o código CRC **378FCBCA**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.153967-5

0021871777v3